



Processo: 4774/2016 Projeto de Lei: 151/2016
Data e Hora: 24/06/2016 16:26:55
Procedência: Luisinho Coutinho

Torna obrigatória a prestação de caução na forma de seguro garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade, e dá outras providências.

PROJETO D

Torna obrigatória a prestação de caução na forma de seguro garantia pelo vencedor de licitação de obra ou serviço contratado pela Municipalidade, e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas vencedoras de licitação de obras públicas e serviços no Município de Vitória deverão apresentar, no momento da assinatura do contrato, uma caução na forma de seguro garantia, no valor mínimo de 50% até um máximo de 100% do valor da obra ou serviço contratado, segundo a sua complexidade técnica ou risco financeiro envolvido.

§ 1º - A prestação de seguro garantia tem o propósito de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas a partir da contratação pela Administração Municipal.

§ 2º - A complexidade técnica ou risco financeiro da execução da obra ou prestação do serviço contratado serão determinados por intermédio de parecer técnico emitido por autoridade competente.

Art. 2º - O valor do seguro não será incluído nos custos da obra ou serviço contratado junto à Municipalidade.

Art. 3º - Caracterizado o inadimplemento da obrigação contratual por parte da empresa contratada, a seguradora deverá indenizar a Administração Pública Municipal:

I – realizando por sua própria conta, ou por intermédio de terceiros, o objeto contratado assegurando a sua conclusão nos termos pactuados, assumindo a responsabilidade pela continuidade da obra;

II – alternativamente, indenizar pecuniariamente a Municipalidade pelos prejuízos e/ou multas decorrentes da inadimplência, cobertos pela apólice.

Art. 4º - A existência da cobertura de seguro não dispensa a responsabilidade das empresas contratadas quanto à ampla observância das exigências legais no que tange à segurança, qualidade e adequação das obras ou serviços aos requisitos da contratação pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º - A presente lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal.



Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de junho de 2016.



LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa está amparada em decisão Judicial, com jurisprudência que afirma que os vereadores têm competência para legislar sobre licitações e contratos destacando o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Prefeitura contra a Lei Municipal 3.714/2014, de autoria de vereador do município de Brusque, SC, que trata de normas sobre a realização de licitação e contratação.

No voto de desembargador desse Excelso Tribunal, lê-se que a lei de lavra do vereador não fere a competência federal, nem usurpa iniciativa privativa do Executivo Municipal, dispondo sobre critérios e diretrizes relativas à contratação. Na decisão unânime dos julgadores, compete ao Legislativo, disciplinar de forma concorrente com o Executivo matéria sobre licitações e contratos, considerando assim inválido o veto do Prefeito.

Não é incomum notícias de acidentes, muitos deles graves e fatais, em obras contratadas pelo Poder Público, onde se constata que o problema era má qualidade dos materiais empregados, erros de engenharia e outras situações que poderiam ser prevenidas e evitadas. Os escândalos frequentes como o desabamento da ciclovía no Rio de Janeiro colocam em evidência a necessidade de desenvolver mecanismos mais eficazes de controle e garantia da conformidade, qualidade e segurança das obras contratadas pelo Poder Público. Outras obras acabam sendo abandonadas, ou entregues incompletas, com evidente desconsideração do que foi contratado, acabando por resultar em prejuízo à Administração Pública e à própria sociedade.

Essas são questões fundamentais no campo da contratação de obras públicas que deram origem a inúmeros projetos de Lei em tramitação em diversas Casas Legislativas Municipais e Estaduais do Brasil, incluindo-se no Senado Federal, com a alteração das regras previstas na Lei das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93) a qual determina a adoção facultativa (não obrigatória) de garantia limitada a um exíguo valor máximo de 10% do valor do contrato.

O Seguro Garantia surgiu nos Estados Unidos ainda no século XIX, em razão de uma perda de grande magnitude por conta de inadimplências de construtores em contratos públicos. No ano de 1883, foi aprovada a lei do —*Heard Act*—, autorizando o emprego do Seguro Garantia (surety bond) que devia ser prestado pelas empresas contratadas, como caução em caso de inadimplência. Nesse país, a legislação prevê um mínimo de 50% do valor do contrato, medida que assegura, por meio da obrigatoriedade da contratação do seguro, a responsabilização incondicional da



empresa construtora, assegurando-se assim um fundo para, em caso de inconformidades, acidentes e danos às obras decorrentes da culpa do contratante, assegurar a reparação dos danos causados: Nos EUA e em países europeus, não se ouve falar sobre escândalos de licitação.

O seguro impede a interlocução entre o poder público, as empreiteiras e fornecedores. E garante que a obra será entregue no prazo, com a qualidade contratada e sem custo adicional. Esses seguros, chamados de surety bonds e performance bonds, são de responsabilidade da empresa contratante. Quando a empreiteira passa por um problema, a seguradora, temendo a punição, assume a obra ou contrata outra empresa. A própria seguradora fiscaliza a obra. E esse tipo de seguro exige que se empenhe a verba orçamentária para a obra pública, garantindo o pagamento pelo governo (JURISTA MODESTO CARVALHOSA, autor de livros sobre direito econômico).

A vantagem da obrigatoriedade de contratação de seguro pelas construtoras é que as seguradoras se tornam eficazes fiscalizadoras da execução e conclusão das obras, uma vez que nenhuma delas quer arcar com o ônus de ser responsabilizada e ter que continuar uma obra se inacabada, ou pagar o seguro em caso de necessidade de indenização à Administração Pública.

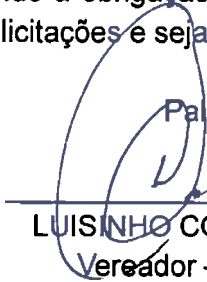
O sistema tem funcionado não somente nos Estados Unidos, como na França, Inglaterra e Alemanha. A modernização do sistema licitatório no Brasil, inclusive na Administração Pública Municipal é uma tendência atual, e torna indispensável a adoção da medida suscitada nesta Indicação, para melhoria da eficiência e eficácia dos controles e fiscalização, definindo uma garantia no caso de inadimplemento contratual das empresas contratadas pelo Poder Público.

A contratação de seguro não implicará em aumento de custos para a Municipalidade, uma vez que cláusula expressa dispõe que o valor do seguro não poderá ser incluído nos custos da obra. Além disso, a garantia do adimplemento contratual resulta em economia do erário, pois dispensa a necessidade de contratação de empresas de gerenciamento de obras e serviços, responsáveis pela fiscalização da execução dos contratos pactuados com o Poder Público.



Espero que os meus pares, atentos às mudanças que estão ocorrendo nessa área, com várias iniciativas em todo o Brasil, aprovelem esta inovadora medida em nosso Município, estabelecendo a obrigação de contratação de seguro como caução pelas empresas que vençam licitações e sejam contratadas pela Municipalidade.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de junho de 2016.



LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD